

Masculinidades e violência sexual: uma análise crítica de decisões judiciais

Masculinities and Sexual Violence: A Critical Analysis of Judicial Decisions

Masculinidades y violencia sexual: un análisis crítico de decisiones judiciales

Clarissa Campani Mainieri¹
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Izabela de Faria Miranda²
Universidade Federal de Minas Gerais

Carmen Hein de Campos³
Universidade Federal de Rio Grande

Submissão: 30/01/2026

Aceite: 04/03/2026

Resumo

O artigo analisa o papel do sistema de justiça criminal na reprodução da violência sexual a partir da gestão institucional das masculinidades. Parte-se da compreensão da violência sexual como fenômeno estrutural, inscrito em relações históricas de poder, para articular aportes da teoria feminista sobre patriarcado, políticas de masculinidade e cultura do estupro com a análise de duas decisões judiciais proferidas em casos de estupro julgados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Sustenta-se que o estupro não é apenas julgado pelo sistema de justiça, mas também simbolicamente produzido por ele, uma vez que magistrados definem os contornos do que é reconhecido como violência sexual, quem pode ser considerada a vítima, quem é reconhecido como agressor e quais condutas masculinas são desresponsabilizadas, normalizadas ou legitimadas. A metodologia é a análise das decisões judiciais, seguida de problematização teórica. Selecionaram-se dois casos paradigmáticos que permitem evidenciar como scripts de masculinidade — como honra, virilidade, direito ao sexo, controle e racionalidade masculina — operam no discurso judicial para minimizar ou negar a violência sexual. Pela problematização de categorias como cultura do estupro, sexualidade violenta, pornografia e virilidade sexual, demonstra-se que determinadas concepções misóginas de sexualidade são naturalizadas nas decisões judiciais e ampliam a tolerância institucional à violência contra as mulheres. Conclui-se que a prevenção efetiva da violência de gênero exige a problematização, a crítica e a desconstrução das

masculinidades que o sistema de justiça valida e protege, bem como a centralidade da autonomia e da liberdade sexual das mulheres na interpretação jurídica da violência sexual.

Palavras-chave

Violência sexual – Patriarcado – Masculinidades – Sistema de justiça – Cultura do estupro.

Abstract

This article examines the role of the criminal justice system in reproducing sexual violence through the institutional management of masculinities. It starts from an understanding of sexual violence as a structural phenomenon, embedded in historical relations of power, and articulates feminist theoretical contributions on patriarchy, masculinity politics, and rape culture with an empirical analysis of two judicial decisions issued in rape cases adjudicated by the Court of Justice of the State of Rio Grande do Sul, Brazil. The article argues that rape is not only judged by the justice system but also symbolically produced by it, insofar as judges define the boundaries of what is recognized as sexual violence, who may be considered a victim, who is recognized as an aggressor, and which male behaviors are de-responsibilized, normalized, or legitimized. The methodology consists of an analysis of the two judicial decisions, followed by theoretical analysis. Two paradigmatic cases were selected, allowing for the identification of how masculinity scripts—such as honor, virility, entitlement to sex, control, and masculine rationality—operate within judicial discourse to minimize or deny sexual violence. By problematizing categories such as rape culture, violent sexuality, pornography, and sexual virility, the article demonstrates how misogynistic conceptions of sexuality are naturalized in judicial decisions and expand institutional tolerance toward violence against women. It concludes that the effective prevention of gender-based violence requires the critical examination and deconstruction of the masculinities validated and protected by the justice system, as well as the centrality of women's autonomy and sexual freedom in the legal interpretation of sexual violence.

Keywords:

Sexual violence – Patriarchy – Masculinities – Justice System – Rape Culture.

Resumen

El artículo analiza el papel del sistema de justicia penal en la reproducción de la violencia sexual a partir de la gestión institucional de las masculinidades. Se parte de la comprensión de la violencia sexual como un fenómeno estructural, inscrito en relaciones históricas de poder, para articular aportes de la teoría feminista sobre patriarcado, políticas de masculinidad y cultura de la violación con el análisis empírico de dos decisiones judiciales dictadas en casos de violación juzgados por el Tribunal de Justicia del Estado de Rio Grande do Sul, Brasil. Se sostiene que la violación no solo es juzgada por el sistema de justicia, sino también simbólicamente producida por él, en la medida en que los magistrados definen los contornos de lo que es reconocido como violencia sexual, quién puede ser considerada víctima, quién es reconocido como agresor y qué conductas masculinas son desresponsabilizadas, normalizadas o legitimadas. La metodología adoptada es el análisis de las decisiones judiciales y la problematización teórica. Se seleccionaron dos casos paradigmáticos que permiten evidenciar cómo los guiones de masculinidad —como el honor, la virilidad, el derecho al sexo, el control y la racionalidad masculina— operan en el discurso judicial para minimizar o negar la

violencia sexual. A partir de la problematización de categorías como cultura de la violación, sexualidad violenta, pornografía y virilidad sexual, se demuestra que determinadas concepciones misóginas de la sexualidad son naturalizadas en las decisiones judiciales y amplían la tolerancia institucional hacia la violencia contra las mujeres. Se concluye que la prevención efectiva de la violencia de género exige la problematización, la crítica y la deconstrucción de las masculinidades que el sistema de justicia valida y protege, así como la centralidad de la autonomía y de la libertad sexual de las mujeres en la interpretación jurídica de la violencia sexual.

Palabras clave:

Violencia Sexual – Patriarcado – Masculinidades - Sistema de Justicia - Cultura de la Violación.

Sumário

Introdução; Patriarcado, políticas da masculinidade e estupro; Metodologia; Análise de Caso 1 - “A companheira”; Análise de Caso 2 – “Uma outra ‘qualquer’”; Conclusão.

Introdução

Compreender a violência de gênero como fenômeno estrutural exige afastar explicações biologizantes ou individualizantes e reconhecer que os comportamentos violentos dos homens são produzidos, legitimados e reproduzidos por construções culturais, políticas e institucionais. A violência sexual, nesse contexto, não constitui desvio isolado nem falha pontual do sistema social, mas expressão de relações históricas de poder que organizam a sociedade a partir de hierarquias de gênero, raça e classe. Trata-se de uma violência imbricada nos modos pelos quais a masculinidade é construída, valorizada e protegida socialmente.

Os estudos feministas demonstram que o patriarcado opera como um regime de dominação-exploração das mulheres, no qual a violência não é um efeito colateral, mas um de seus principais mecanismos de sustentação (Saffioti, 2011). O estupro, em particular, está no centro dessa engrenagem e funciona como tecnologia de controle, disciplinamento e reafirmação da supremacia masculina. Longe de se limitar à satisfação sexual individual do agressor, a violência sexual cumpre funções políticas mais amplas, como a produção de medo, a restrição da autonomia feminina e o envio de mensagens coletivas sobre poder, dominação e pertencimento.

Neste contexto, o sistema de justiça criminal, mais do que instância neutra de repressão à violência, participa ativamente da definição de seus contornos, sentidos e limites. Ao interpretar fatos, valorar provas e enquadrar juridicamente condutas, magistradas e magistrados produzem narrativas sobre sexualidade, consentimento,

dignidade e violência. Essas narrativas não apenas impactam os casos concretos, mas exercem função pedagógica mais ampla: orientam expectativas sociais sobre quais violências importam, quais mulheres merecem proteção, quais homens são capazes de agredir e quais masculinidades podem ser toleradas ou legitimadas.

A prevenção efetiva da violência de gênero, portanto, passa longe da simples criação de tipos penais ou do endurecimento punitivo que muitos movimentos sociais preconizam. Ela exige, dentre outros fatores, um exame crítico das práticas institucionais que naturalizam, minimizam ou justificam a violência sexual, especialmente quando essas práticas são exercidas por agentes investidos de autoridade simbólica e política. Compreender de que forma o sistema de justiça valida determinadas *performances* de masculinidade, assim, é um importante passo para desvelar os limites estruturais das respostas estatais à violência contra as mulheres.

É a partir desse marco teórico-político que o artigo se desenvolve. Articula-se teoria feminista, estudos críticos sobre masculinidades e análise do discurso jurídico para examinar de que forma o patriarcado se reinscreve nas decisões judiciais por meio de políticas de masculinidade que desresponsabilizam homens e comprometem o acesso das mulheres à justiça. Sustenta-se que o estupro não é apenas julgado pelo sistema de justiça, mas também simbolicamente produzido por ele, à medida que suas fronteiras são constantemente redefinidas conforme interesses patriarcais compartilhados.

Inicialmente, discute-se o patriarcado como sistema relacional de poder e suas políticas de masculinidade, para evidenciar o papel do estupro como ferramenta de sua manutenção. Com autoras feministas clássicas, interseccionais e decoloniais, argumenta-se que a violência sexual não pode ser compreendida apenas por seus efeitos individuais sobre as mulheres, sob pena de obscurecer sua função política na organização das hierarquias de gênero e na disputa de poder entre homens e suas masculinidades.

Em seguida, desloca-se o foco para o sistema de justiça. Problematiza-se o papel dos magistrados na definição do que é violência sexual, de quem pode ser reconhecida como vítima e quem pode ser reconhecido como agressor e, especialmente, quais violências são reconhecidas como tal. Argumenta-se que, em uma sociedade patriarcal, são majoritariamente homens – socializados nos mesmos *scripts* de gênero que estruturam a violência – que ocupam o lugar de definir dignidade sexual, consentimento

e gravidade das violações. Essa posição produz um filtro seletivo que determina as possibilidades de reconhecimento da violência vivenciada pelas mulheres.

A partir dessa chave interpretativa, são analisados dois casos julgados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. As decisões foram selecionadas dentre a amostra de pesquisa empírica mais ampla, porque proporcionam recortes analiticamente relevantes para evidenciar como narrativas de masculinidade operam no discurso judicial para justificar, minimizar ou normalizar a violência sexual. A análise privilegia a identificação de *scripts* masculinos mobilizados pelos julgadores, como honra, virilidade, direito ao sexo, controle e racionalidade masculina.

A metodologia utilizada, portanto, é a análise de decisões judiciais — fontes empíricas privilegiadas para compreender quais modelos de masculinidade aparecem para desresponsabilizar, justificar, normalizar ou minimizar a violência, além de mapear os *scripts* masculinos que protegem os agressores no tribunal. Com base em pesquisa empírica mais extensa realizada por uma de nós ([...]⁴), envolvendo decisões em crimes de estupro julgados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul — TJRS⁵, selecionados dois casos particularmente significativos para problematização. Não por serem representativos do universo analisado na amostra, mas por permitirem a discussão sobre os padrões e *performances* de masculinidade que estruturam a interpretação judicial dos fatos.

Os casos concretos selecionados se destacam pela possibilidade de discussão de determinadas construções e narrativas de masculinidades presentes no sistema de justiça criminal em casos de violência sexual de gênero. Trata-se, portanto, de um recorte intencional, voltado a iluminar as dinâmicas de poder e de gênero que atravessam a decisão penal.

Ao explorar categorias como cultura do estupro, virilidade sexual, sexualidade violenta e pornografia, demonstra-se como determinadas concepções misóginas de sexualidade são naturalizadas nas decisões judiciais e aumentam os níveis de tolerância institucional à violência contra as mulheres. Essas concepções não apenas afetam os desfechos processuais, mas produzem efeitos simbólicos duradouros ao contribuir para a reprodução da impunidade estrutural e para o enfraquecimento das estratégias de prevenção da violência de gênero.

Por fim, sustenta-se que enfrentar a violência sexual exige identificar, problematizar e desconstruir as masculinidades que o sistema de justiça valida e protege institucionalmente. Ao problematizar o papel ativo do Judiciário na reprodução dessas dinâmicas, busca-se contribuir para a construção de leituras críticas capazes de articular gênero, justiça e prevenção da violência de forma estrutural, comprometida e politicamente situada.

Patriarcado, políticas da masculinidade e estupro

O conceito de patriarcado é algo amplamente debatido no campo dos estudos feministas. A socióloga brasileira Heleieth Saffioti (2011, p. 44) faz uma imersão histórica e política no termo, e define *patriarcado* como regime da “dominação-exploração das mulheres pelos homens”. Afirma, ainda, que é necessário que se nomeie esse regime, pois colocar esse conceito à sombra pode significar “operar segundo a ideologia patriarcal, que torna *natural* essa dominação-exploração”. bell hooks afirma, ainda, que o patriarcado é uma outra forma de nomear o sexismo institucionalizado e que *homens* podem ser compreendidos como uma classe política que detém privilégios face às mulheres (hooks, 2018, p. 13), mas que *homens* individuais se beneficiam de formas diferentes desse patriarcado supremacista branco e capitalista (hooks, 2019, posição 1457 e posição 1832).

Patriarcado diz, sobretudo, sobre relações de poder; e a subalternização das mulheres é apenas a primeira das hierarquias que irá produzir. Fundado sobre uma lógica verticalizada, ele se desdobra em diversas outras formas de dominação que definem quais homens se fixarão no topo e como se dá a distribuição de poder entre eles, ou o gozo dos seus dividendos patriarcais. Refletir o *patriarcado* pressupõe identificar também o universo de interseções que o atravessa. No Brasil, ele é constituído pela história do país, colonial, capitalista, elitista, racista, escravocrata, militarizada, cristã, heteronormativa. Tudo isso molda as identidades masculinas brasileiras, que se dividem entre noções de hegemonia e subalternidade (Miranda, 2021).

Muito embora seja possível concluir que todos os homens usufruem dos dividendos patriarcais em detrimento das mulheres, eles não os usufruem da mesma forma entre eles. Esse patriarcado, interseccionado, impõe modelos hegemônicos de masculinidade, inacessíveis para a maioria dos homens em seus respectivos grupos,

meios e contextos. Seu reflexo instantâneo é o surgimento de uma infinidade de masculinidades subalternizadas que, assim como as mulheres, legitimam a ideia de hegemonia e constroem a base da submissão. Porém, o patriarcado é um sistema dominado por poucos, para dominação de muitas e muitos e que, portanto, não dá conta das consequências da exclusão que provoca. Assume-se com isso que o patriarcado pressupõe a existência de conflitos, que se desdobram em diversas formas de violência, a serem exercidas contra mulheres e também contra homens, animais, meio ambiente etc.

Nessa estrutura são atribuídos valores humanos – ou supra-humanos – àqueles que ocupam posições superiores na ordem econômica e social e, ao contrário disso, é retirada a humanidade daqueles/as que se afastam do topo dessa estrutura. São construídos discursos e ações de ordem prática, de cunho ideológico, que vão reafirmar cotidianamente essas noções de superioridade e subalternidade, criando a ideia de poder e submissão de um grupo sobre o outro, ou de uma pessoa sobre a outra. Essa lógica vai se desdobrar na execução de suas políticas, na organização de suas estruturas e na construção de suas sociedades. *Patriarcado* é, portanto, um sistema que inaugura a infinidade de possibilidades de submissão humana, se iniciando pela submissão feminina, cujo produto são *mulheres*.

Ainda que a distribuição de dividendos patriarcais entre os homens não seja uniforme, distinguir-se das mulheres é o primeiro ato da carreira como *homem*. Essa relação de poder tem início na constatação da presença de um pênis ou de uma vagina – o que direciona a socialização de nossos corpos, mas não se limita a isso – e faz da vida do homem um caminho dedicado a performar masculinidade, debutar em uma tourada e morrer em uma guerra. *Gênero* deve então ser compreendido como a primeira forma de significar relações de poder (Scott, 2019, p. 73). Como “uma categoria essencialmente política, que, como tal, é eminentemente relacional, passando pela distribuição desigual de poderes e privilégios” (Zanello, 2020, p. 81) e a masculinidade uma noção que se constrói em oposição à feminilidade (Viveros Vigoya, 2018, p. 24).

A partir da distinção das mulheres, os homens distribuem seus dividendos patriarcais e criam outra zona de guerra, marcada, especialmente, pelo uso legitimado (e exigido) da violência. Isso porque, a própria estrutura patriarcal da sociedade brasileira exige que a violência esteja disponível e acessível aos homens para a manutenção da

dominação masculina (Miranda, 2024). O uso da violência é considerado uma forma válida e legítima de manutenção de poder dos homens, que detém seu monopólio.

Neste contexto, compreende-se que a violência sexual, em especial o estupro, é um fenômeno estrutural que reflete dinâmicas de poder profundamente enraizadas na sociedade patriarcal. Autoras como Raewyn Connell (2005), Susan Brownmiller (1979) e Heleieth Saffioti (2015) demonstram que esta violência não está associada ao prazer sexual. É, em verdade, um instrumento de domínio e de autoafirmação masculina; o resultado das estruturas sociais que constroem a masculinidade (hegemônica⁶) e os códigos de honra, os quais legitimam a agressividade como expressão do poder masculino (Machado, 2000; Segato, 2021). O *estupro*, portanto, é um ato repleto de significados e objetivos – individuais, coletivos, políticos, econômicos, partidários, territoriais, religiosos *etc.* A violência é um monopólio dos homens e o estupro uma cultura compartilhada, que extrapola a relação que estabelecem com as mulheres.

A compreensão do patriarcado como regime de dominação-exploração das mulheres exige reconhecer o estupro como uma de suas tecnologias centrais de manutenção. Longe de constituir um evento excepcional ou uma ruptura da ordem social, a violência sexual opera como mecanismo ordinário de controle, disciplinamento e reafirmação das hierarquias de gênero. O estupro não se limita à satisfação sexual individual do agressor, mas cumpre funções políticas mais amplas: produzir medo, conter a autonomia feminina e reafirmar a supremacia masculina em contextos nos quais essa supremacia é percebida como ameaçada. O estupro é arma dos homens, uma experiência acessível a todos, que serve para o resgate de qualquer masculinidade ofendida. É também uma arma de guerra, utilizada para demonstrar poder e domínio sobre um território.

A cientista política Françoise Vergès (2020) desenvolve uma teoria feminista da violência e analisa o feminismo na perspectiva decolonial. Assevera que as estruturas de poder e do conhecimento precisam ser reavaliadas, porque os elementos fundantes do patriarcado estão ligados à origem do capitalismo e à dominação colonial. Assim, definir o estupro como estratégia de dominação heteronormativa e virilista aprofunda a compreensão das múltiplas formas de opressão enfrentadas pelas mulheres, dentre as quais o estupro, que se caracteriza como uma arma que os homens utilizam para demonstrar seu poder e sua capacidade de dominação. Acrescenta Vergès:

Um feminismo decolonial não pode isolar as “violências contra as mulheres” ou contra as “minorias” de um estado global das violências: o suicídio maciço de crianças nos campos de refugiados/as, o uso maciço do estupro por policiais e militares nos conflitos armados, o racismo sistêmico, o exílio de milhões de pessoas devido à multiplicação de zonas de guerra e às condições econômicas e climáticas que tornaram a vida impossível, os feminicídios, a precarização ininterrupta. Como enfrentar apenas uma parte dessas violências sem nos preocuparmos com as outras? Ainda podemos fingir não ver que todas essas violências se reforçam mutuamente e que aquelas que atingem mais diretamente as mulheres são fruto de uma sociedade violenta? A recente mobilização contra as violências de gênero e sexuais oferece uma oportunidade teórica e prática: fazer dessas violências o próprio campo no qual o capitalismo patriarcal será desafiado (Vergès, 2020, p. 6).

Nesse sentido, o estupro deve ser compreendido como prática relacional, que extrapola a relação agressor-vítima. Ele se inscreve em um sistema de solidariedade masculina no qual os homens, ainda que não pratiquem diretamente a violência, compartilham seus dividendos simbólicos. O estupro interessa aos homens, pois ele sustenta o sistema que garante sua superioridade. “As relações hierárquicas entre os homens, assim como a solidariedade entre eles existente, capacitam a categoria constituída por homens a estabelecer e a manter o controle sobre as mulheres” (Saffioti, 2011, p. 104). A hierarquia estabelecida na relação com as mulheres é automática, própria de sociedades patriarcais, que operam sobre a lógica binária. Mas o estupro não pode, jamais, ser reduzido aos impactos causados sobre as mulheres, pois isso seria menosprezar sua relevância na manutenção das estruturas de poder e dominação das mulheres, e também para a disputa e acomodação de poder entre homens e suas respectivas masculinidades.

A leitura do estupro como arma de poder – presente tanto em abordagens feministas clássicas quanto nas teorias feministas decoloniais – permite compreender por que ele é reiteradamente mobilizado em contextos de guerra, colonização, racismo estrutural e controle territorial. Trata-se de uma violência que comunica mensagens coletivas: quem domina, quem pode violar, quem deve temer. Assim, reduzir o estupro aos seus efeitos individuais sobre as mulheres significa obscurecer seu papel estrutural na sustentação do capitalismo patriarcal, racista e heteronormativo.

Masculinidades judiciárias e o estupro

Essa compreensão ampla do fenômeno do estupro permite-nos compreender que não existe desfecho jurídico favorável para mulheres em uma sociedade patriarcal.

Estupradores, julgadores e observadores têm interesses comuns. Estuprar e construir argumentos para desclassificar o tipo penal, para desresponsabilizar homens, não é a expressão de um julgamento injusto. É a própria justiça patriarcal. Ela atende aos interesses dos homens e isso implica dizer que o controle sobre o que é violência — sobre o que é estupro e o que não é — será definido pelos homens e não pelas mulheres.

Lia Zanotta Machado (1998, p. 239) elabora um ensaio interpretativo sobre modalidades de construção da virilidade a partir das falas de homens condenados por estupro em cumprimento de pena em um presídio brasileiro. Segundo ela, “estuprar guarda o sentido positivo de ‘ter moral de macho’, embora, quando negativamente representado, se associe a cair na tentação do ‘mal’”, o que evidencia uma oscilação entre moral viril e fraqueza sexual na construção das subjetividades masculinas.

Conforme a antropóloga, as declarações dos apenados revelam a heterogeneidade das noções do estupro. Algo que ela convencionou chamar de “transformismo do estupro”: da mesma forma que pode ser visto como um ato banal de relação sexual, também assume a forma de um ato hediondo e odioso. Na primeira hipótese, o estupro é referido por eles como “atos sexuais comuns”, porque decorrentes de uma concepção de sexualidade masculina — que metaforicamente é vista como aquela que penetra e se apodera do corpo do outro. Nesta compreensão, o discurso indica uma espécie de “jogo”: embora os entrevistados reconheçam a “transgressão” de uma regra ou lei pela prática do estupro, defendem-se. Dizem que o “erro” não deveria ser considerado uma verdadeira transgressão (e, portanto, ser punido), pois eles apenas “fizeram o que todos os homens fazem”, ou o que “todos os homens fazem com todas as mulheres: elas sempre dizem não, mas sempre querem”. Assim, ainda quando há o reconhecimento do ato de violência e de imposição sexual sobre a mulher, esse reconhecimento é deslocado para outro “saber”: o de que tais atos estão alinhados ao imaginário erótico cultural, em que a iniciativa sexual é masculina e o feminino é visto como o objeto sexual por excelência (Machado, 1999, p. 5-6).

A noção do estupro, portanto, é maleável e relacional. Isso pode ser explicado frente à necessidade de os homens (dentre os quais juízes e desembargadores) não se enxergar em um relato de estupro: o que estigmatiza não é estuprar, é ser visto como estuprador. Assim, embora o estupro seja uma experiência muito próxima da vida cotidiana das mulheres — porque envolve maridos, pais, tios, irmãos —, “é a ideia de

estuprador e não a de estupro que parece não ter nada de cotidiano. Remete ao ato de um monstro, um louco ou um safado” (Machado, 1998, p. 244).

Daí o descompasso entre a cotidianidade do estupro (e da violência sexual, em geral) e a falta de identificação dos agressores com a violência praticada e com sua responsabilidade enquanto tal. Nenhum homem se enxerga como estuprador, porque não se vê à margem da sociedade — como o monstro que o “senso comum” diz ser capaz de estuprar —, mas plenamente inserido nela.

É por isso que não existe neutralidade possível na resposta institucional ao estupro. O modo como o sistema de justiça define, interpreta e julga a violência sexual é parte constitutiva dessa engrenagem de poder. Ao estabelecer critérios rígidos, desconectados da realidade das mulheres, estereotipados ou moralizantes para o reconhecimento do estupro, o direito penal não apenas falha em proteger as mulheres, mas atua ativamente na preservação das hierarquias que se propõe a combater. O patriarcado não opera apenas fora do Estado: ele se atualiza e se legitima também por meio das decisões judiciais.

Dessa forma, a análise da violência sexual não pode dispensar um exame crítico do papel desempenhado pelos magistrados. Em uma sociedade patriarcal, são majoritariamente homens — socializados nos mesmos *scripts* de gênero que estruturam a violência — que definem o que é dignidade sexual, o que é violação e quem merece proteção jurídica. A pergunta central deixa de ser apenas “se houve estupro”, para tornar-se também “quem pode ser reconhecida como vítima de estupro” e “quem pode ser considerado um abusador”.

Assim, a atuação judicial não se limita à aplicação da lei, mas desempenha uma função pedagógica: ensina à sociedade quais condutas masculinas são aceitáveis, quais transgressões podem ser relativizadas e quais mulheres podem ser violentadas sem a consequente responsabilização. É nesse campo que se insere a análise desenvolvida nos tópicos seguintes.

Ao examinar decisões judiciais concretas, este trabalho não busca identificar erros individuais ou desvios pontuais, mas mapear os *scripts* de masculinidade acionados por magistrados para justificar, minimizar ou desresponsabilizar os homens pela violência sexual. Interessa compreender como o patriarcado se reinscreve no discurso

jurídico por meio de noções como honra, virilidade, racionalidade masculina e controle dos corpos femininos.

Os tópicos 2 e 3, portanto, partem da premissa de que o estupro não é apenas julgado pelo sistema de justiça, mas também produzido simbolicamente por ele, já que suas fronteiras são definidas, alargadas ou estreitadas conforme interesses patriarcais compartilhados. Analisar essas decisões é uma forma de evidenciar como as masculinidades atuam no sistema de justiça como agentes ativos na manutenção da violência de gênero e, ao mesmo tempo, de indicar os limites estruturais que o sistema de justiça impõe à prevenção efetiva dessa violência.

Metodologia

A problematização teórica que propomos neste trabalho foi conduzida a partir da análise de duas decisões judiciais selecionadas dentre as 96 decisões analisadas em investigação empírica realizada por uma de nós ([...]⁷) na pesquisa de mestrado. A dissertação buscou identificar a influência de estereótipos de gênero e raça em decisões judiciais envolvendo crimes de estupro julgados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJRS⁸. Mais especificamente, como estes fatores determinavam a valoração das provas e a tomada de decisão pelos/as julgadores/as.

A pesquisa mais ampla englobou 48 processos com imputação da prática do delito previsto no art. 213 do Código Penal, cujos recursos de apelação foram julgados pela 6ª Câmara Criminal do TJRS no ano de 2022. A escolha da 6ª Câmara Criminal do TJRS envolveu pesquisa anterior realizada por Bruna Marques Gambini (2023), que identificou uma maior tendência de uma das desembargadoras que compõem aquele colegiado à absolvição de homens acusados de estupro. Já o recorte temporal (julgamento em 2ª Instância no ano de 2022) se deveu à vigência da obrigatoriedade de aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, elaborado e instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (2021) por meio da Recomendação nº 128/2022 (CNJ, 2022).

A pesquisadora obteve autorização do TJRS para acesso às decisões, na forma da Ordem de Serviço nº 003/2021-P, porque protegidas por segredo de justiça, dada a natureza dos delitos. Com isso, recebeu uma lista com 546 processos inseridos na amostra definida. Destes, foram excluídos acórdãos referentes a Reexame Necessário (2

processos), Agravo em Execução (160), Habeas Corpus Criminal (101), Petição Criminal (3), Recurso em Sentido Estrito (10), Conflito de Jurisdição (7), Agravo de Instrumento (3) e Correição Parcial (6) – todos por não desenvolverem análise extensiva das provas e da sentença de 1º grau (o que seria relevante para a análise proposta).

Como resultado, restaram 253 apelações para análise: 103 delas versavam sobre processos de estupro e 150 sobre processos de estupro de vulnerável. Definido que seriam analisadas apenas decisões envolvendo o crime tipificado no art. 213 do CP (e suas formas qualificadas), excluiu-se da amostra os processos que traziam imputações de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, *caput*, e §§1º a 4º, do CP). Com isso, a amostra ficou definida em 48 processos.

Ficha de análise, coleta de dados e escolha dos “casos referenciais”

Para padronizar a investigação, criou-se uma ficha de análise, dividida em quatro etapas. Na primeira, identificou-se o processo, suas partes e os/as julgadores/as. Na segunda, identificaram-se os estereótipos de gênero e raça que influenciaram a decisão. Na terceira, com base na teoria de Miranda Fricker (2007) sobre as injustiças epistêmicas, buscou-se identificar se os estereótipos de gênero e raça impactaram (e de que forma) a análise da credibilidade feita pelos/as magistrados/as sobre as declarações das vítimas. Por fim, na quarta etapa, com base na epistemologia jurídica, mapeou-se a decisão para identificar as ferramentas de valoração das provas utilizadas para objetificar a análise e os *standards* probatórios adotados. Todos os detalhes metodológicos da construção da ficha e da identificação dos critérios e padrões de análise foram apresentados em artigo publicado recentemente ([...]º).

Feita a análise, selecionaram-se, por um critério subjetivo das pesquisadoras, 6 casos considerados “referenciais”, que permitiam a problematização teórica pretendida na investigação. Dentre eles, selecionamos dois considerados “exemplos positivos” de jurisdição, em que os/as julgadores/as não permitiram a interferência de estereótipo na valoração das provas e na tomada de decisões. Selecionamos, também, outros em que a influência dos estereótipos, mitos e/ou aspectos relacionados à cultura do estupro na determinação dos fatos ficou mais evidente, o que permitiu a apuração mais objetiva da relação havida entre os fatores abordados nos tópicos anteriores e a determinação dos fatos.

Dentre essa seleção das decisões em que a influência dos estereótipos, mitos e cultura do estupro esteve mais evidente, estavam os dois casos que, agora, trouxemos a este artigo para avaliação. Selecionados, na dissertação, para problematizar a influência destas concepções na análise das provas e na tomada da decisão, aqui o foram por serem particularmente significativos para a discussão sobre os modelos de masculinidade acionados por magistrados e desembargadores, para desresponsabilizar, justificar, normalizar ou minimizar a violência, além de mapear os *scripts* masculinos que protegem os agressores no tribunal.

O primeiro caso (“A companheira”) foi selecionado por envolver estupro marital, em que a conduta não era negada pelo acusado, tampouco pelos/as julgadores/as. Destaca-se por permitir a discussão sobre os padrões de masculinidade e os papéis de gênero atribuídos socialmente, bem como por evidenciar a visão construída da mulher (especialmente aquela casada/em um relacionamento) enquanto propriedade dos homens. Analisar o estupro nesta perspectiva traz nuances relevantes e distintas das violências sexuais praticadas contra mulheres “não de família”, conforme referencial teórico adotado.

O segundo caso (“Uma outra qualquer”) traz a situação distinta: o estupro praticado contra uma mulher livre – considerada, aqui, como não envolvida em um relacionamento heterossexual monogâmico. Além disso, foi um dos casos em que a interferência dos estereótipos se fez mais evidente, especialmente pela abundância das provas (inclusive pericial) à disposição do julgador, todas interpretadas por ele a partir dos próprios preconceitos e vieses – a ponto de criar, ele próprio, uma terceira tese (não alegada pela defesa ou pela acusação), que melhor justificasse o ocorrido, com base em suas percepções de mundo.

Ambos os casos são exemplos empíricos que possibilitam a discussão crítica sobre narrativas de masculinidades presentes no sistema de justiça criminal, em casos de violência sexual de gênero. Trata-se, portanto, de um recorte intencional, para dar centralidade às dinâmicas de poder e de gênero que atravessam a decisão penal.

Análise de Caso 1 - “A companheira”

Neste caso, a denúncia narra que o acusado teria tentado estuprar a ex-companheira, “investindo fisicamente contra a vítima, tentando ‘agarrá-la a força’, no

intento de manter relações sexuais”, apesar das reiteradas negativas dela. A consumação não teria ocorrido porque os filhos intervieram. Em juízo e no inquérito, a sobrevivente relatou que sofria violência há anos e que tentava se separar do réu, sem sucesso, há cerca de cinco anos. Segundo disse, ele não aceitava o término, insistia para que reatassem e investia sexualmente contra ela. A sentença registra seu relato de que, no dia dos fatos, “estava na cozinha, quando [o réu] chegou e lhe prensou no canto, argumentando que ‘tinha que fazer e pronto’, em que pese a negativa pela postulante”.

Os filhos do casal confirmaram em juízo o episódio e descreveram um cotidiano marcado por agressões e medo. A filha afirmou ter “visto e ouvido as discussões, bem como o fato do acusado tentar agarrar, por trás, a ofendida, a qual solicitava que parasse, porém, tal solicitação não era acatada” – situação que ocorria rotineiramente. O filho, por sua vez, confirmou que os pais dormiam separados e que o réu, quando chegava embriagado, “ficava importunando a vítima, a qual dormia acompanhada de um dos filhos, tendo em vista possuir medo do réu”. Relatou episódios de destruição de objetos dentro da casa e o comportamento controlador e agressivo do pai diante da separação. A mãe da sobrevivente, que residia no mesmo terreno, corroborou os relatos de violência e perseguição, mencionando o uso abusivo de álcool pelo réu e a repetição de condutas agressivas, inclusive durante a vigência de medidas protetivas. Além dos depoimentos, há nos autos um bilhete escrito pelo próprio réu, no qual ameaça a vítima para reatarem.

Diante desse conjunto probatório, o juízo de 1º grau condenou o réu. No entanto, em apelação, o colegiado – composto integralmente por desembargadores homens – reconheceu que o núcleo familiar vivia uma “situação de beligerância arrastada durante largo lapso temporal”, marcada por agressões, xingamentos, destruição de bens e reiterado inconformismo do acusado com a separação, o que escalonava seus comportamentos abusivos. Apesar disso, absolveram o réu. Para o Tribunal, embora imoral, a conduta do acusado não constituiu uma violência sexual, mas reflexo de “sua irresignação com o fim da relação marital”. Disseram:

É indubitável, nesse contexto, que [o réu] efetuava investidas amorosas em direção à ex-companheira, sendo a prova colacionada segura a assim concluir. Entretanto, a meu sentir, reputo deveras dúbio se tais investidas detinham propósito propriamente lascivo ou luxurioso. O que o contexto da relação familiar dos envolvidos indica, em verdade, é que o acusado pretendia fazer “vista-grossa” aos

requerimentos da companheira quanto ao fim da relação. Nessa toada, permanecia agindo (ou tentando agir) como se ambos ainda mantivessem uma relação marital — não apenas formal, mas também materialmente —, na esperança de que a vítima ou reconsiderasse o pedido de divórcio, ou dele “esquecesse”.

[...] A meu sentir, embora evidentemente haja uma zona cinzenta entre acarinhamentos típicos de companheiros no âmbito do lar conjugal e a prática de atos propriamente libidinosos, fato é que não se logra extrair, com a certeza e contundência necessária a justificar uma condenação criminal, tenha o apelante agido com o propósito específico da satisfação da libido ao “agarrar” a vítima, nos termos expostos na exordial. **O que se verifica, sim, é a insistência do acusado em ignorar as reiteradas súplicas da ofendida pelo fim da relação mantida entre ambos, a qual datava de mais de vinte anos. E, se de um lado não se pode negar seja tal conduta moralmente reprovável, de outra senda não se pode desgarrar que ela não constitui, por si, um ilícito penal.** [grifos nossos]¹⁰

O propósito lascivo e luxurioso do estuprador (ou a carência dele) é determinante na percepção do magistrado sobre o caso. Não se trata do ato objetivamente experimentado pela mulher, presenciado pelos seus filhos, e sim sobre a intenção lasciva e luxuriosa do homem estuprador, que encontra nos desembargadores sócios dos dividendos patriarcais. Se o réu pode insistir em ter relações sexuais com sua ex-companheira, reiteradamente, em total desobediência aos limites por ela impostos, e ainda assim não ser enquadrado como estuprador, os outros homens também estão autorizados, ainda que a tentativa de estupro tenha ocorrido. São homens compartilhando masculinidade e usufruindo de seus dividendos patriarcais.

Embora reconheçam o expresso dissenso da vítima, a insistência do acusado e suas constantes investidas sexuais — inclusive referindo que ele insistia em se comportar como se casados fossem —, os desembargadores não reconheceram a violência sexual. Parecem entender que as “boas intenções” do acusado em resgatar a família o autorizam a impor (física e emocionalmente) sua vontade sobre a da ex-companheira. Um (ex)marido tentando retomar sua relação familiar, se valendo da coerção sexual, seria, portanto, um movimento de resgate de uma situação jurídica protegida, que inclui a propriedade sobre sua mulher, objeto de legitimação de sua honra e reificação da sua masculinidade — e não um estupro.

Inscrito dentro do código relacional da honra, o estupro se posiciona em um contexto geral de violências sistêmicas e históricas. Justamente por sua definição tradicional como um crime “contra os costumes”¹¹, há uma dificuldade de se pensar o estupro como uma violência praticada *contra a pessoa* — geralmente uma mulher.

Historicamente, se pensa o estupro como a violação da moralidade de uma família (ou de um homem): estuprar a mulher “de alguém”, mães, filhas, esposas e irmãs de outros homens, viola, antes de qualquer coisa, a moralidade daquela família, e não da mulher. Por isso, definir a ocorrência da violência sexual pressupõe “saber quem é a vítima para saber se houve ou não estupro” (Machado, 1998, p. 247).

No caso, esta mulher, por ser a companheira (a esposa) de seu agressor, tem por herança patriarcal a obrigação matrimonial de servir sexualmente ao seu marido. Assim, quando o acusado ignora o seu dissenso, não está cometendo qualquer delito, apenas exigindo aquilo que lhe cabe enquanto esposo. Para ele — e para os desembargadores — não há qualquer mácula à moralidade ou dignidade dessa mulher, porque o dito agressor é o próprio companheiro.

Daí um dos grandes perigos de considerar (após a redação dada pela Lei 12.015/2009) o estupro como um crime “contra a *dignidade sexual*”: deixa-se a critério dos julgadores definir o que é a dignidade sexual; o que é violação; quais mulheres são dignas de proteção da dignidade e quais serão estupradas sem que seus estupradores sejam responsabilizados. Quando se considera que o estupro viola a *dignidade* de alguém, abre-se espaço para que os julgadores definam o objeto jurídico com base em compreensões patriarcais e em políticas de masculinidade, como no caso. Perde-se de vista que a *liberdade de uma pessoa* sobre seu corpo e sua sexualidade foi, inquestionavelmente, violada, pois o reconhecimento do delito passa, antes, pela definição de questões morais.

Assim, às mulheres vítimas desse crime sexual se dirige uma série de camadas de vitimização. Primeiro, um contexto social que invisibiliza e minimiza as violências cotidianas sofridas por elas e interfere em sua autopercepção sobre a violência. Em segundo, a violência sexual objetiva, infligida pelo marido que não respeita os limites impostos por ela e. Em terceiro, a violência do sistema de justiça, que desresponsabiliza o marido pela tentativa de estupro.

Masculinidade, cultura do estupro e naturalização da violência

O debate sobre masculinidades interessa à criminologia crítica, particularmente feminista. Quando as teorias da masculinidade foram aplicadas à criminologia nos anos oitenta, compreendiam duas ideias: “o crime é simbolicamente masculino e a masculinidade fornece uma boa dose de crime” (Campos, 2020, p. 232). Aqui, fala-se do

conceito de masculinidade hegemônica, que, aliado ao patriarcado, indicava que os homens e os meninos praticavam crimes mais convencionais, mas “sérios” do que as mulheres e meninas, permitindo identificar padrões de agressões ligados à masculinidade hegemônica (Connell; Masserschmidt, 2013). No entanto, o conceito sofreu críticas e pesquisas têm demonstrado a importância e complexidade que envolve o conceito de masculinidades.

O conceito de masculinidades interessa a este artigo, porque, “as masculinidades são configurações de práticas que são realizadas na ação social e, dessa forma, podem se diferenciar de acordo com as relações de gênero em um cenário social particular” (Connell; Masserschmidt, 2013, p. 250). Sendo uma prática social, está presente também em decisões judiciais, como as analisadas neste artigo.

Quando discutimos violência sexual, há uma nítida diferenciação entre o que as mulheres compreendem como violência sexual e o entendimento dos homens. A análise das decisões judiciais permite inferir que, para os desembargadores, a violência sexual só ocorre diante do uso de violência extrema, penetração violenta e uso de força física (ou ameaça armada) para conter a reação das mulheres. A dignidade sexual só é atingida, assim, em um cenário “específico”, que corresponda ao imaginário social dos homens. A isso chamamos de “mitos do estupro” (Flórez, 2020).

A noção de violência explicitada na decisão se articula com “constituição prática das masculinidades como formas de viver as circunstâncias locais cotidianas” e “fornece um modelo de relações com as mulheres e soluções aos problemas de relações de gênero” (Connell; Masserschmidt, 2013, p. 253). Nesse sentido, a relativização dos comportamentos sexualmente violentos do acusado frente à ex-companheira — reproduzida pelos julgadores — é reflexo de uma permissividade social à violência, ou ao que se chama de cultura do estupro, compreendida como um “conjunto de comportamentos e ações que toleram o estupro praticado contra mulheres em nossa sociedade” (Campos *et al.*, 2017, p. 982).

As consequências dessa compreensão são graves. Em primeiro, desresponsabiliza os homens por seus comportamentos (tidos como aceitáveis) e culpabiliza as mulheres pela contenção da violência. Em segundo, normaliza uma série de violências contra o corpo das mulheres, colocando-as em constante estado de alerta e medo (Brownmiller, 1979), exatamente como ocorreu no caso apresentado. Essa

construção social não é nova. Carole Pateman (2022) defende que a celebração do pacto social da sociedade patriarcal pressupõe a celebração primeira de um pacto sexual. Por ele, os corpos das mulheres necessitam estar à disposição constante dos homens, para a manutenção da ordem social e familiar imposta. A continuação da sociedade como se conhece, portanto, depende da disponibilidade dos corpos femininos.

Os movimentos feministas dos anos 1970 e 1980, no entanto, desvelaram esses mitos e demonstraram que a violência sexual não é fruto do incontável desejo de satisfação sexual dos homens, mas uma forma de controle e uma manifestação de poder de gênero (Andrade, 2005; Brownmiller, 1979) e raça (hooks, 2022). Denunciaram que o estupro é uma arma a serviço dos homens e que a cultura da violência sexual determina o reforço da virilidade masculina, a condenação da sexualidade feminina e, como consequência, a culpabilização das vítimas e normalização de comportamentos violentos que deveriam ser enfrentados (Scarpati; Lins; Chakian, 2024, p. 69–71). Não deveríamos ensinar as mulheres a não serem estupradas, mas os homens a não estuprar.

Assim, quando os desembargadores afirmaram (no caso apresentado) que os toques, beijos e outros comportamentos do acusado não seriam uma violência sexual, eles institucionalizam a cultura do estupro e normalizaram o direito dos homens ao acesso aos corpos femininos. A leitura restritiva sobre o significado jurídico da investida sexual forçada — centrada em qualificações subjetivas do desejo do agente e não no impacto objetivo da conduta sobre a liberdade sexual desta mulher — chancelou o estupro como instrumento de controle, reafirmação de poder e disciplinamento da autonomia feminina.

E, com isso, os julgadores contribuíram para a perpetuação da dificuldade dos agressores de perceberem suas condutas como realmente são: violência. Não por outro motivo, estudos com homens autores de violência (HAV) indicam que diversos deles não compreendem como violentas suas condutas (Garcia, 2018; Beiras, *et al.*, 2020; Valadares, Zanello, Oliveira, 2022). Inclusive por isso, “a masculinidade dos homens autores de violência é moldada por características como o negacionismo”: é comum que após situações de violência, os agressores neguem o ocorrido, valendo-se de justificativas discursivas amparadas em normas de gênero (Oliveira; Beiras, 2025, p. 1132).

Esses sentimentos despertam nos HAV uma aversão aos ideais protetivos da Lei Maria da Penha e de sua rede de assistência, por entenderem que a legislação superprotege as mulheres e confere privilégios injustos ao autorizá-las a utilizarem o Estado de forma inadequada e desnecessária. Por isso, muitos agressores acreditam que não precisam se engajar em um processo de mudança, pois não fizeram nada de errado, e se afastam dos movimentos de reflexão sobre si e suas relações violentas (Valadares; De Loyola, 2026, p. 171-172). Assim, reforçam-se os discursos de justificação da violência, minimização e banalização das agressões e culpabilização das mulheres pela violência sofrida, o que perpetua a violência de gênero, por impedir sua compreensão e, com isso, a alteração do contexto sociocultural que a produz.

Ao não reconhecerem como tal a violência praticada por este agressor, justificando seus atos pela tentativa de retomada de um relacionamento afetivo de longo prazo, os Desembargadores reforçam e naturalizam um dos aspectos mais perigosos dessa *performance* de masculinidade: a ideia de que os homens podem e devem dominar as mulheres. O privilégio que os homens sustentam ter de dominar as mulheres está intrinsecamente relacionado a diversas formas de violência de gênero.

Em estudo recente com homens autores de violência (HAV) contra as mulheres, Victor dos Santos Valadares e Valeska Zanello de Loyola (2026, p. 167) identificaram que os agressores, com frequência, percebem os atos de violência como resultado de uma provocação das agredidas. Assim, justificam a violência como resposta “a uma ideia de ferida à honra e da defesa identitária”, calcada, justamente, no privilégio e poder dos homens sobre as mulheres e na necessidade que sentem de dominá-las. Mesmo quando não as culpam direta e exclusivamente, esses homens reconhecem que sua falha foi a falta de controle de seus instintos masculinos.

É exatamente este *script* que os julgadores validaram. Ao reconhecer que a conduta do acusado decorria de sua intenção de retomar aquela relação — apesar das negativas da companheira — e, em razão disso, negar a natureza de violência sexual das sucessivas violações à sua dignidade sexual, eles chancelam o direito deste homem de se impor sobre a ex-companheira. Sob esta perspectiva, estão confirmando que este homem pode dominar aquela mulher a bem da família, sem que o direito penal possa tutelar esta pessoa.

Diversos outros estudos realizados com HAV no Brasil também estabelecem a relação entre os comportamentos violentos e a “convocação” ou “provocação” a uma ação disciplinar, para restabelecer as hierarquias e as relações desiguais de poder (Oliveira; Beiras, 2025; Garcia; Beiras, 2019), assim como de muito sustentam pesquisadoras feministas (Machado, 2004; Saffioti, 2015).

O reforço a essas defesas identitárias da masculinidade gera ainda mais violência. Seja porque impede a compreensão da real extensão do problema, seja porque contribui, diretamente, para a construção e perpetuação de mecanismos de autojustificação, que impedem a responsabilização e limitam a eficácia de políticas de prevenção da violência de gênero. Especialmente porque esses mecanismos estão imbricados em aspectos culturais também acessados por outros homens, como os Desembargadores que absorveram este réu, que também com ele partilham essa ideia. Os homens acusados constroem versões que mobilizam *scripts* sociais de masculinidade (virilidade, direito ao sexo, racionalidade, ciúmes, controle), e tais *scripts* encontram ressonância – explícita ou implícita – nas decisões judiciais.

Masculinidade e desobediência

Outro aspecto da construção social da masculinidade hegemônica chancelado pelos desembargadores é sua direta conexão com a desobediência (Butler, 2021). Conforme Ítalo Oliveira e Adriano Beiras (2025, p. 1122), as desobediências masculinas são instrumento de dominação dos HAV, usualmente trazidos no pretexto de superioridade dos homens e no dever de obediência e submissão das mulheres. Elas se baseiam na soberania dos homens e no poder que eles dispõem de, ao mesmo tempo, estabelecer as regras e gozar da liberdade de quebrá-las. Assim, essas desobediências são vistas como verdadeiras “normas de masculinidade”, acompanhadas, geralmente, pelo privilégio da aceitação e naturalização da ideia de que os homens têm o direito de se opôr às regras construídas – enquanto as mulheres devem obedecê-las e se submeter. No caso da violência de gênero, os agressores expressam essa superioridade por práticas violentas de dominação, reflexo do conflito entre a virilidade e a masculinidade colocadas à prova pela recusa das mulheres em ceder.

A pesquisa dos autores envolveu entrevistas com HAV que descumpriram medidas de proteção impostas em favor das ex-companheiras. O objetivo foi compreender o que levava esses homens a desafiar a ordem judicial existente. Como

resultado, identificaram que os ideais de virilidade e de dominação estavam presentes nas transgressões, e que muitas vezes a dificuldade dos homens de lidar com sentimentos de frustração e raiva os levava a adotar esse comportamento, entendido como uma forma válida e socialmente aceita. Muitos atribuíram o descumprimento e a violência dele resultante da “perda do controle”, como se essa dificuldade fosse uma justificativa ou exculpante para a conduta – a evidenciar a falta de autorresponsabilização.

Nos relatos desses agressores, Oliveira e Beiras (2025, p. 1126) identificaram que as atitudes reativas espelhavam normas de gênero legitimadoras de condutas autoritárias dos homens no contexto da masculinidade, quando se deparam com dificuldades para resolver conflitos via negociação. Nestes casos, os autores referem que o autoritarismo empregado como justificativa para o exercício do controle favorece a manifestação da violência como forma de lidar com as emoções: “Esse padrão de desobediência está vinculado às masculinidades enquanto expressão emocional ‘autorizada’ de homens”.

Por consolidar a hegemonia masculina e as narrativas que consolidam hierarquias de gênero, essa *performance* de masculinidade dificulta a proteção das mulheres e se apresenta como um dos principais pontos a enfrentar, pelo que não pode ser naturalizada – principalmente no sistema de justiça, como ocorreu.

Como visto, a ideia de virilidade, dominação e violência está presente nas transgressões, como sugere a pesquisa empírica de Oliveira e Beiras (2025). E também nas decisões judiciais, como esta analisada, que evidencia que também os julgadores entendem válida a imposição da vontade masculina sobre os corpos femininos. A superação do paradigma hegemônico da masculinidade que sustenta a violência exige que se desconstrua essas concepções. Principalmente, que se desconstrua a legitimação do uso da força para a resolução de problemas dos homens. Compreender os significados dessas ações violentas e adequadamente nomeá-las como tal é um passo importante no enfrentamento da violência de gênero.

Análise de Caso 2 – “Uma outra ‘qualquer’”

O caso envolve imputação de estupro mediante violência física (spancamento) e grave ameaça com arma de fogo. É incontroverso que vítima e acusado – que já se

conheciam há tempos — estavam com amigos e, tarde da noite, foram juntos para a casa dele, ambos inicialmente dispostos a manter relações sexuais. Também não há controvérsia quanto à ocorrência da “relação sexual¹²” e ao fato de que, após o episódio, o réu levou a vítima — com lesões físicas visíveis — de volta à casa onde os amigos permaneciam.

A divergência entre acusação e defesa, no caso, concentra-se no consentimento para o ato sexual. A sobrevivente afirma que, ao chegar à residência, desistiu de transar ao saber que não havia preservativo, momento em que foi espancada e estuprada. O réu sustenta que o sexo foi consensual e que a violência ocorreu somente depois, motivada — segundo a sua versão — pela irritação diante de pedidos insistentes da vítima para sair e comprar álcool e drogas. Não há discussão, portanto, quanto ao brutal espancamento desta mulher.

Embora a sentença e o acórdão não transcrevam integralmente os depoimentos, o registro de ocorrência feito pela vítima indica que as agressões decorreram de sua recusa em transar. Três testemunhas — amigos de ambos, presentes no encontro social — confirmaram o estado físico da vítima logo após os fatos, relatando que ela estava “bastante machucada”. Uma das amigas declarou que a encontrou no hospital “com o rosto desfigurado”.

A denúncia transcreve o resultado do auto de avaliação de violência sexual. O exame indica “deformidades faciais e no queixo” da vítima, além de “hematomas e ferimentos na mama esquerda (mordidas)”, “hematomas e ferimentos em membros superiores e inferiores”, “ferimento anal, [...], tipo laceração”. Em conclusão, o perito indica que a ofendida ficou incapacitada para suas ocupações habituais por 30 dias.

Em 1º grau, o magistrado desclassificou a imputação de estupro (art. 213, §1º, do CP) para lesão corporal leve (art. 129, caput, do CP). Rejeitou ambas as versões (acusatória e defensiva) e criou uma terceira tese: concluiu que a relação sexual fora consensual e que as agressões decorreriam de um contexto de sexo violento consentido. Segundo ele, o que ocorreu foi um “masoquismo sexual inicialmente consentido”, em que o réu se excedeu na violência. Constatou na fundamentação:

O quadro factual, nada obstante inequívoco e injustificado excesso, em tese, autoriza a prognose razoável de ter havido **masoquismo sexual consentido inicialmente**, o que explica, visto que se cuida de perversão, a tranquilidade emocional e psíquica do acusado

(<https://psicanaliseclinica.com/sexo-masoquista>), inclusive de não ter a ofendida fugado desesperadamente na busca de socorro tanto que dispensada pelo acusado, muito menos incontinenti o denunciado para os amigos [...] e, sendo mulher, especialmente para a esposa deste e sua amiga [...].

Talvez [a vítima] não imaginasse ou nunca havia experimentado ou vivenciado relações íntimas de masoquismo sexual e, portanto, em algum momento dissentiu sem sucesso ou não o suficiente para o acusado fazer cessar as rotinas de violência intercaladas com os atos de concupiscência.

12- Sim. Isto é factualmente compreensível e possível [...] Desse modo, subsistente um resquício de dúvida acerca do que foi ou não consentido e a partir de quando, [...] outra solução não se impõe senão a redefinição jurídica do fato, à vista do laudo pericial (fl. 21), para o delito de lesão corporal leve (art. 129, “caput”, do CP) [grifos do original]

Além de criar a hipótese da prática masoquista, para o magistrado não há certeza sobre o momento em que o sexo inicialmente consentido deixou de sê-lo. Por isso, as brutais lesões sofridas pela sobrevivente não seriam suficientes para demonstrar, seguramente, a ocorrência da violência sexual. Mais uma vez homens compartilham dividendos patriarcais e alinham novos limites para suas violências sexuais. Nesse caso, com padrões que envolvem altos níveis de tolerância à violência.

Dessa vez não é a esposa ou a companheira; é uma mulher do círculo de amigos, uma outra “qualquer”, descolada do pertencimento familiar e fora da propriedade de um homem. Apreende-se culturalmente que tomar para si a mulher “de ninguém”, assim destacada de seu núcleo familiar, não viola a propriedade de outro homem, e, portanto, o “não” da mulher não se constitui um interdito. A oscilação entre moral e fraqueza, esse “transformismo dos sentidos culturais em torno da ideia de estupro” atrai para si o rótulo de “monstruosidade”, mas também evidencia sua “caracterização como o mais banal ato de relações sexuais entre homens e mulheres” (Machado, 1998, p. 233). Ao banalizar a violência do réu, o magistrado (e a sua masculinidade judiciária) garante para si o direito de fazer o mesmo, e também defender seus sócios de dividendos, sem ser taxado de estuprador.

Em 2º grau, a decisão foi reformada e o réu foi condenado pela prática de estupro (art. 213, §1º, CP).

Virilidade, dispositivo de eficácia e performance sexual

Dentro do escopo deste trabalho¹³, interessa-nos problematizar um aspecto da masculinidade validada de forma implícita: a virilidade sexual (e, por consequência, a

sexualidade violenta). Quando o julgador rejeita ambas as hipóteses (defensiva e acusatória) e define que as lesões ocorreram *no contexto do “sexo”*, mas de forma consentida (porque em situação em que a violência seria parte do fetiche – masoquismo), ele afirma, implicitamente, ser normal e aceitável que uma relação sexual consentida entre duas pessoas resulte em laceração anal, deformação do rosto, hematomas por todo o corpo e na incapacitação da vítima por ao menos 30 dias para suas ocupações habituais.

Compreender a naturalização da brutalidade contra as mulheres como “sexo” implica compreender os dispositivos de subjetivação das pessoas. Para Valeska Zanello (2018), o processo de subjetivação dos homens se pauta pelo dispositivo da eficácia: a construção da identidade do homem se estrutura a partir da **virilidade sexual** e laborativa; “ser potente sexualmente” é um dos pilares de reafirmação da masculinidade (Guimarães; Zanello, 2024, p. 2).

A proposta teórica desenvolvida por Valeska Zanello (2018) parte da compreensão de que os processos de constituição subjetiva não se dão de forma neutra ou individual, mas são atravessados por dispositivos culturais que organizam expectativas, afetos, *performances* e formas de reconhecimento social. Inspirada em leituras foucaultianas, a autora utiliza a noção de dispositivos de subjetivação para evidenciar como determinadas normas sociais interpelam sujeitos concretos e oferecem roteiros de inteligibilidade sobre o que significa “tornar-se homem” ou “tornar-se mulher” em contextos marcados por desigualdades estruturais de gênero.

Nessa perspectiva, masculinidades e feminilidades não são compreendidas como essências, mas como efeitos de práticas sociais reiteradas, sustentadas por pactos coletivos e por relações de poder. Em culturas sexistas, como aponta Zanello (2018; 2020), o reconhecimento social enquanto sujeito legítimo está relacionado ao desempenho bem-sucedido desses *scripts* de gênero. Trata-se, portanto, de uma dinâmica na qual a subjetivação masculina se constrói a partir de parâmetros normativos que definem quais formas de ser homem são honradas, valorizadas e protegidas simbolicamente.

No contexto brasileiro, Zanello (2018) identifica o chamado *dispositivo da eficácia* como eixo estruturante da masculinidade hegemônica. Esse dispositivo se organiza a partir de duas grandes injunções identitárias: a virilidade laborativa e a

virilidade sexual. Ser reconhecido como “homem de verdade” implica, simultaneamente, demonstrar capacidade produtiva, autonomia financeira e desempenho sexual ativo — elementos que funcionam como critérios centrais de validação social da masculinidade.

No que se refere à virilidade sexual, o dispositivo da eficácia produz uma expectativa social de desempenho contínuo, mensurável e publicamente validável. A masculinidade é avaliada pela duração do ato sexual, pela frequência das relações ou pelo número de parceiras. O “homem” de verdade deve ser um “comedor sexual ativo” (Zanello, 2018; Gusmão; Gomes; Zanello, 2022, p. 379). Desloca-se, assim, o sentido da sexualidade para um campo de competição e autoafirmação narcísica.

Com isso, o foco do ato sexual tende a se afastar da reciprocidade do prazer e aproximar-se da necessidade de comprovação da potência do pênis. Em espaços de sociabilidade masculina, atributos como desempenho incansável e potência sexual permanente são celebrados como marcas identitárias centrais, além de serem reconhecidas práticas de dominação masculina. Nesse contexto, a sexualidade feminina torna-se secundária, instrumental ou mesmo irrelevante. Especialmente considerando que a masculinidade é construída em oposição ao que é visto como feminino (sensibilidade, cuidado, fragilidade, carinho), com o que há um apelo ao embrutecimento afetivo dos homens (Zanello, 2018; Guimarães; Zanello, 2024), com reflexos claros no exercício da sexualidade.

Associada a isso, a socialização masculina incorpora crenças profundamente naturalizadas sobre os chamados “instintos sexuais” dos homens, frequentemente descritos como insaciáveis, incontroláveis e resistentes à renúncia (Zanello, 2018). Essa narrativa opera como mecanismo de desresponsabilização moral, convertendo condutas violentas ou coercitivas em expressões quase inevitáveis da natureza masculina.

A objetificação sexual das mulheres emerge, assim, como elemento estrutural desse processo. Há uma naturalização da masculinidade associada à capacidade de transformar mulheres em objetos ou fragmentos de objetos destinados ao usufruto masculino. Trata-se de uma lógica que institui uma relação hierárquica, na qual o desejo masculino ocupa posição central, enquanto o desejo feminino é constantemente relativizado, deslegitimado ou silenciado (Zanello, 2018; Gusmão; Gomes; Zanello, 2022; Zanello, 2020).

Essa hierarquização não se restringe ao campo da sexualidade, mas articula-se a um modelo mais amplo de exercício de poder, como já dissemos, o qual produz sujeitos masculinos treinados para reafirmar sua virilidade mesmo em contextos de conflito, frustração ou recusa. A negação do dissenso feminino, nesse cenário, não aparece como falha moral, mas como reafirmação de um *script* legítimo de masculinidade, no qual ceder ou interromper a *performance* pode significar perda de *status*.

É precisamente essa lógica que se revela de forma particularmente problemática na decisão judicial analisada. Ao admitir a hipótese de um “masoquismo sexual inicialmente consentido” como explicação plausível para lesões extremas, o magistrado mobiliza, ainda que de forma implícita, um repertório simbólico que normaliza a violência como extensão aceitável da sexualidade masculina. A brutalidade física deixa de ser interpretada como ruptura do consentimento e passa a ser enquadrada como variação possível de uma prática sexual supostamente compartilhada.

A decisão judicial, assim, reproduz e legitima *scripts* culturais enraizados na socialização masculina: a ideia de que o desejo do homem é central, de que a recusa feminina pode ser ambígua ou negociável, e de que a violência pode ser erotizada ou racionalizada quando inserida em uma narrativa de desempenho sexual. Ao fazê-lo, o discurso judicial não apenas falha em proteger a autonomia sexual das mulheres, como também atua como instância de validação institucional dessas masculinidades violentas.

Sexualidade violenta e pornografia

Outro aspecto a destacar na decisão é a naturalização da sexualidade violenta, atravessada por referências pornográficas. Nela, a pornografia serve de referência à definição da sexualidade e aproxima o abuso e a dominação dos corpos das mulheres da concepção de ato sexual, dissolvendo as fronteiras entre violência e ato sexual e redefinindo a agressão como expressão legítima do desejo masculino (MacKinnon, 1991, p. 143–144).

A sexualidade construída a partir da pornografia se fundamenta na ideia de que o acesso masculino aos corpos femininos constitui um direito, e não uma relação mediada por consentimento, reciprocidade ou autonomia. Conforme apontam Campos *et al.* (2017), trata-se de uma concepção profundamente desigual, na qual o sexo é entendido como consequência do exercício de poder masculino, e não como encontro entre sujeitos. Nessa perspectiva, a violência deixa de ser exceção e passa a integrar a

gramática ordinária das relações sexuais; práticas de dominação, coerção e agressão contra mulheres deixam de ser reconhecidas como violência e passam a integrar o repertório do que é compreendido como “sexo”.

A pornografia deve ser compreendida enquanto produto cultural que não apenas retrata representações, valores e ideais de gênero em dado momento da sociedade, mas que também possui função performativa: reafirma, recria e legitima valores ao ensinar o que desejar, como desejar e quem exerce o controle/poder. Por isso, influencia na construção das masculinidades ao operar como uma (péssima) pedagogia afetiva, objetificando as mulheres e erotizando a violência sexual – uma das mais claras manifestações de misoginia (Zanello, 2020).

A pedagogia da pornografia erotiza a desigualdade e transforma a violência sexual em elemento excitante. A subordinação feminina é apresentada como traço constitutivo do prazer, enquanto a dominação masculina é celebrada como natural, desejável e até necessária. Nesse cenário, o sofrimento das mulheres é apagado ou reinterpretado como parte do jogo sexual, o que dificulta o reconhecimento social da violência como violência. Exatamente como ocorreu na decisão, em que o magistrado entendeu aceitável que as agressões do réu decorressem de uma *performance* sexual aceitável e consentida.

Como argumenta Catharine Mackinnon (1987), a pornografia se apoia em estruturas reais de subordinação das mulheres e se apropria de práticas como estupro, agressão física, assédio sexual e exploração sexual, ressignificando-as como atos de “sexo”. A hierarquia entre homens e mulheres é sexualizada e a dominação se apresenta como expressão da “verdade” sobre a sexualidade. O que está em jogo, portanto, não é uma questão de moralidade ou obscenidade, mas de poder.

Nesse sentido, a pornografia não pode ser analisada de forma neutra, justamente porque ela participa ativamente da construção da realidade social. Ao moldar expectativas, desejos e comportamentos, ela se torna invisível enquanto dano: aquilo que é aprendido como normal, excitante ou desejável deixa de ser percebido como violento. A violência sexual, quando reiterada como fantasia coletiva, perde sua capacidade de causar estranhamento e indignação.

A pornografia opera como uma prática política de poder e impotência, vinculada a atitudes e comportamentos que sustentam a discriminação e a violência contra

mulheres. Não se trata apenas de imagens ou narrativas, mas de um sistema simbólico que orienta práticas concretas. Nesse sentido, o relato de mulheres ouvidas por Mackinnon (1987), que revelaram que a pornografia funciona como um verdadeiro “manual” para a execução de agressões sexuais, utilizada para justificar estupros, espancamentos e outras formas de coerção (Mackinnon, 1987).

A violência sofrida pelas mulheres na sociedade é, assim, sexualizada na pornografia: dor, medo e humilhação são convertidos em elementos eróticos. Esse processo influencia a interpretação de determinadas práticas, inclusive no âmbito judicial, como ocorreu no caso apresentado. Quando a agressão é percebida como potencialmente erótica, a violação do consentimento se torna ambígua, e a responsabilidade do agressor é diluída.

É nesse ponto que a decisão judicial analisada se revela particularmente problemática. Ao admitir como plausível a hipótese de um “masoquismo sexual inicialmente consentido” para explicar lesões graves e incapacitantes, o magistrado mobiliza uma concepção pornográfica da sexualidade, na qual a violência contra o corpo feminino é tratada como variação aceitável do ato sexual. A brutalidade deixa de ser interpretada como sinal inequívoco de violência sexual e passa a ser enquadrada como expressão de uma prática sexual supostamente compartilhada.

Ao fazê-lo, o discurso judicial reforça a ideia de que o sexo “naturalmente” envolve práticas violentas contra mulheres, reproduzindo uma lógica misógina amplamente difundida pela pornografia. Essa naturalização não apenas desprotege a sobrevivente do caso analisado, mas também contribui para a consolidação de um imaginário jurídico no qual a violência sexual é relativizada, erotizada ou banalizada. A decisão discutida desvela, assim, como a articulação entre pornografia e misoginia determinou a atuação do sistema de justiça como instância de reprodução da violência de gênero e de *performances* de masculinidades que a perpetuam.

Conclusão

O artigo partiu da compreensão de que a violência sexual não pode ser analisada de forma isolada, como desvio individual ou falha pontual do sistema de justiça, mas como fenômeno estrutural inscrito em relações históricas de poder. Ao articular os aportes teóricos feministas sobre patriarcado, políticas de masculinidade e cultura do

estupro com a análise empírica das decisões judiciais, buscamos demonstrar como o sistema de justiça criminal participa ativamente da reprodução dessas dinâmicas, por meio de mecanismos discursivos e simbólicos que protegem e legitimam *performances* de masculinidade.

Ao julgar, magistrados/as não apenas aplicam o direito penal, mas produzem sentidos sobre sexualidade, consentimento, violência e dignidade. Ao fazê-lo, definem os limites do que é reconhecido como estupro e, sobretudo, de quem pode ser reconhecida como vítima de violência sexual e quem pode ser considerado um abusador.

Esse processo não é neutro: ele está atravessado por *scripts* de masculinidades, por concepções patriarcais de honra, por noções misóginas sobre a sexualidade feminina e por expectativas normativas sobre o comportamento das mulheres. Tudo inserido em concepções do patriarcado, enquanto projeto genocida que despreza e vitimiza mulheres apenas por serem mulheres. Neste, o estupro é uma arma dos homens e faz das mulheres suas principais vítimas.

Nos dois casos analisados, destacou-se que a violência sexual foi relativizada ou negada nas decisões absolutórias a partir da mobilização de narrativas que desresponsabilizam os homens e deslocam o foco da conduta violenta para elementos subjetivos do agressor — como suas intenções, emoções ou supostas frustrações —, bem como para avaliações morais da vítima. Seja pela ideia de que o marido teria agido movido pela tentativa de “resgatar” a relação conjugal, seja pela construção judicial de uma hipótese de “masoquismo sexual inicialmente consentido”, as decisões revelam como a violência contra o corpo das mulheres é normalizada quando inscrita em roteiros reconhecíveis de masculinidade.

A partir dessa análise, sugere-se que o sistema de justiça atua como instância de gestão das masculinidades ao delimitar quais *performances* serão sancionadas e quais serão toleradas, justificadas ou mesmo legitimadas. Ao negar o reconhecimento da violência sexual em contextos nos quais o dissenso feminino é explícito, os julgadores reafirmam o direito masculino ao acesso aos corpos das mulheres e reforçam a ideia de que a sexualidade feminina permanece disponível, negociável ou subordinada a interesses masculinos considerados socialmente relevantes — como a manutenção da família, da honra ou da virilidade.

Esse funcionamento institucional compromete o acesso das mulheres à justiça e, especialmente, a prevenção da violência de gênero. Ao minimizar, erotizar ou banalizar a violência sexual, o discurso judicial contribui para a perpetuação da cultura do estupro, reforça mecanismos de autodesresponsabilização dos agressores e aprofunda a revitimização das mulheres. Além disso, ao estabelecer critérios morais implícitos para o reconhecimento da dignidade sexual, o sistema de justiça cria hierarquias entre mulheres “dignas” e “indignas” de proteção, reproduzindo desigualdades que atravessam gênero, classe, raça e sexualidade.

Conclui-se, assim, que enfrentar a violência sexual pressupõe um olhar sobre o estupro que garanta a autonomia feminina e se desloque dos sentidos e limites que homens interpelam. A construção de narrativas contra-hegemônicas exige a compreensão sistêmica do fenômeno da *violência* e das *políticas de masculinidade*, que compõem uma cultura que se funda na crença de uma sexualidade feminina passiva; uma sexualidade que diz “não”, querendo dizer “sim) e “que se esquivava para se oferecer” (Machado, 1998, p. 247). E isso só é possível com o reconhecimento da autonomia e da liberdade sexual das mulheres, que deve ser vivida, experimentada, expressada, exercida, dita, escrita, cantada, posicionada – diária e cotidianamente.

Reconhecer o estupro como prática estrutural de poder implica deslocar o olhar da intenção masculina para a violação concreta da autonomia sexual das mulheres, bem como questionar os pactos de solidariedade masculina que atravessam o sistema de justiça. Só assim será possível pensar em estratégias efetivas de prevenção da violência de gênero e na construção de respostas institucionais que não reproduzam as mesmas hierarquias que sustentam a violência que dizem combater.

Notas

- ¹ Mestre em Direitos Humanos (UniRitter); Integrante da Red ALAS (Red Latino-americana de acadêmicas e acadêmicos de Direito); Pesquisadora do GCRIM - Grupo de Pesquisa em Ciências Criminais/UFRJ; Assessora de Desembargadora no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
- ² Doutoranda em Educação, Gênero e Masculinidades da FaE-UFGM; Cofundadora da Indômitas Coletiva Feminista - MG; Pesquisadora do Núcleo de Pesquisa em Segurança Pública da Fundação João Pinheiro (NESP-FJP); Advogada.
- ³ Doutora em Ciências Criminais, PUCRS; Professora visitante no Mestrado em Direito e Justiça Social da Universidade Federal de Rio Grande - FURG; Professora colaboradora do Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário Autônomo do Brasil - UniBrasil; Integrante da Red Alas (Rede Latino-americana de acadêmicas e acadêmicos de Direito).
- ⁴ Indicação de referência suprimida para evitar identificação de autoria.
- ⁵ A investigação consistiu na análise de 96 decisões judiciais (considerando sentenças de 1º grau e acórdãos) proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJRS, para investigar como estereótipos de gênero e raça influenciaram a valoração da prova e a tomada de decisões em

crimes de estupro. A amostra englobou 48 processos com imputação da prática do delito previsto no art. 213 do Código Penal, cujos recursos de apelação foram julgados pela 6ª Câmara Criminal do TJRS no ano de 2022. A pesquisadora obteve autorização do TJRS para acesso às decisões, na forma da Ordem de Serviço nº 003/2021-P, porque protegidas por segredo de justiça, dada a natureza dos delitos. Sobre a pesquisa, ver: [...] [Indicação de referência suprimida para evitar identificação de autoria].

- 6 Como abordaremos na sequência, as masculinidades devem ser tratadas no plural, desconstruindo a ideia de um “ser homem” abstrato e universal. A masculinidade não é um atributo biológico, mas uma noção relacional na arena do gênero. Assim, da mesma forma que a feminilidade, também a masculinidade é uma construção social. Por isso, há diversas masculinidades, e não uma só (Viveros, 2002).
- 7 Indicação de referência suprimida para evitar identificação de autoria.
- 8 A investigação consistiu na análise de 96 decisões judiciais (considerando sentenças de 1º grau e acórdãos) proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJRS, para investigar como estereótipos de gênero e raça influenciaram a valoração da prova e a tomada de decisões em crimes de estupro.
- 9 MAINIERI, Clarissa Campani. Julgando mulheres que sobrevivem ao estupro: como estereótipos influenciam decisões na justiça criminal. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2026.
- 10 O número dos processos foi suprimido, para assegurar a proteção das sobreviventes – no sistema eproc, o número do processo, por vezes, é suficiente para acessar os autos eletrônicos.
- 11 Vigorou no Brasil até o ano de 2009 a definição do estupro como um crime praticado apenas contra mulheres, capitulado dentro do Título VI, “Dos crimes contra os costumes”, do Código Penal Brasileiro - Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Sobre o tema, ver: Campos; Castilho; Mainieri, 2026.
- 12 Aqui, entre aspas, porque inviável tratar um estupro como se fosse uma relação sexual.
- 13 Não nos ateremos às discussões quanto à correção técnico-jurídica da decisão. Para isso, ver: [...] (Indicação de referência suprimida para evitar identificação de autoria).

Referências

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A Soberania Patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Sequência**, n. 50, p. 71-102, jul. 2005. Disponível em: <https://x.gd/aXoSV>. Acesso em: 06 set. 2023.

BEIRAS, Adriano.; BENVENUTTI, Mateus Pereira.; TONELI, Maria Juracy F.; CAVALER, Camila Maffioleti. Narrativas que naturalizam violências: reflexões a partir de entrevistas com homens sobre violência de gênero. *Interthesis*, Florianópolis, v. 17, 01-22, 2020. Disponível em: <https://x.gd/qpNfb>. Acesso em: 20 jan. 2026.

BUTLER, Judith. **Discurso de ódio**: Uma política do performativo. São Paulo: UNESP, 2021.

BROWNMILLER, Susan. **Against Our Will**: Men, Women and Rape. Fawcett Books: New York, 1979.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista**: teoria feminista e crítica as criminologias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

CAMPOS, Carmen Hein de; CASTILHO, Ela Wiecko; MAINIERI, Clarissa Campani. **Estupro (art. 213)**. In: CAMPOS; Carmen Hein de; CASTILHO, Ela Wiecko. *Manual de Direito Penal com Perspectiva de Gênero*, v. 2. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2026.

CAMPOS, Carmen Hein de; MACHADO, Lia Zanotta; NUNES, Jordana Klein; SILVA, Alexandra dos Reis. Cultura do estupro ou cultura antiestupro? **Revista Direito GV**, v. 13, n. 3, set.-dez. 2017. Disponível em: <https://x.gd/wsNqk>. Acesso em: 14 ago. 2023.

CONNELL, R. W. **Masculinities**. 2. ed. Berkeley e Los Angeles: University of California Press, 2005.

CONNELL, Raewyn; MESSERSCHMIDT, James W. Masculinidade hegemônica: repensando o conceito. **Revista de Estudos Feministas**, n. 21 (1), abr. 2013, p. 241/282. Disponível em: <https://x.gd/6vVSK>. Acesso em: 14-12-2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero 2021**. Brasília, 2021. Conselho Nacional de Justiça. 2021. Disponível em: <https://x.gd/qTZIDR>. Acesso: em 08 out. 2023.

FLÓREZ, María Camila Correa. **Los mitos sobre la violación (Rape Myths) en la construcción y la aplicación del derecho penal**. In: Violencias contra las mujeres. Relaciones en contexto. Argentina: Ediciones Didot, 2020, p. 189-206.

FRICKER, Miranda. **Epistemic Injustice: Power and the Ethics of Knowing**. New York: Oxford University Press Inc., 2007.

GAMBINI, Bruna Marques. **Estupro: como decidem as desembargadoras do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Centro Universitário Ritter dos Reis - UniRitter. Porto Alegre/RS, 2023.

GARCIA, Ana Luíza Casasanta. **Reflexões sobre a Família, Ética e a Moralidade da Ação Violenta em Narrativas de Homens Autores de Violência**. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Centro de Filosofia e Ciência Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis: 2018. Disponível em: <https://x.gd/5bil8>. Acesso em: 20 jan. 2026.

GARCIA, Ana Luíza Casasanta; BEIRAS, Adriano. A Psicologia Social no Estudo de Justificativas e Narrativas de Homens Autores de Violência. **Psicologia: Ciência e Profissão**, v. 39, 2019, p. 45-58. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3703003225647>. Acesso em: 06 fev. 2025.

GUIMARÃES, Maisa Campos; ZANELLO, Valeska. Ciúmes e Anseios de (Im)Potência Masculina: Leitura Psicodinâmica Sob uma Ótica de Gênero. **Psicologia Clínica e Cultura • Psic.: Teor. e Pesq.** 40 • 2024, p. 1-11. Disponível em: <https://x.gd/YTKpt>. Acesso em: 20 jan. 2026.

GUSMÃO, Maristela Muniz; GOMES, Thaywane do Nascimento; ZANELLO, Valeska. **Vivências da masculinidade em jovens que cumprem medidas socioeducativas: a misoginia e a homofobia**. In: SOARES, Douglas Verbicaro; CRUZ, Rivetla Edipo Araujo. Estudos sobre direitos humanos, gênero e sexualidade. Cruz Alta: Ilustração, 2022, p. 377-398. Disponível em: <https://x.gd/qw6Fa>. Acesso em: 20 jan. 2026.

hooks, bell. **E eu não sou uma mulher?** Mulheres, negras e feminismos. Tradução: Bhuvi Libanio. 11ª ed, Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2022.

hooks, bell. **O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras.** Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

hooks, bell. **Teoria Feminista: da margem ao centro.** São Paulo: Perspectiva, 2019. [recurso eletrônico]

MACHADO, Lia Zanotta. Masculinidade, sexualidade e estupro: as construções da virilidade. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 11, p. 231-273, 1998.

MACHADO, Lia Zanotta. Sexo, estupro e purificação. In: SUARÉZ, Mireya; BANDEIRA, Lourdes (orgs). **Violência, gênero e crime no Distrito Federal.** Brasília: Paralelo 15 e UnB, 2000.

MACHADO, Lia Zanotta. **Masculinidades e violências.** Gênero e mal-estar na sociedade contemporânea. In: SCHPUN, Mônica Raísa (Org.). **Masculinidades.** São Paulo, Boitempo, 2004, p. 35-78. Disponível em: <https://x.gd/fvI7I> Acesso em: 21 jan. 2025.

MACKINNON, Catharine A. **Francis Biddle's Sister: Pornography, Civil Rights, and Speech** (1984). In: **Feminism Unmodified.** Harvard University Press, 1987, p. 163-197.

MACKINNON, Catharine. **Toward a Feminist Theory of the State.** Massachutes: Harvard University Press, 1991.

MAINIERI, Clarissa Campani. **Julgando mulheres que sobrevivem ao estupro: como estereótipos influenciam decisões na justiça criminal.** 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2026.

MIRANDA, Izabela de F. **Bravíssimo, abandona as ideias e chuta o balde: olhares feministas sobre homens e masculinidades das juventudes socioeducativo.** Dissertação (Mestrado em Educação e Docência). Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 2021.

MIRANDA, Izabela de Faria. **Políticas de masculinidade e o monopólio da violência.** Monografia de conclusão de curso (Especialização em Criminalidade e Segurança) - Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Belo Horizonte/MG, 2024. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/78225>. Acesso em: 30 jan. 2025

OLIVEIRA, Ítalo Roberto Nunes de; BEIRAS, Adriano. Masculinidade marcada pela desobediência: descumprimentos de medidas protetivas de urgência voltadas às mulheres. **Psicologia Argumento**, 43(123). 1120-1136, 2025. Disponível em: <https://x.gd/3mwGP>. Acesso em: 20 jan. 2026.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual.** Tradução: Marta Avancini. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 4ª ed., 2022.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência.** São Paulo: Graphium. 2011.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero Patriarcado Violência**. São Paulo, Expressão Popular; Fundação Perseu Abramo, 2ª ed., 2015.

SEGATO, Rita Laura. **Las estructuras elementales de la violencia**: ensayos sobre género entre la antropología, el psicoanálisis y los derechos humanos. 3ª ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Prometeo Libros, 2021.

SCARPATI, Arielle Sagrillo; LINS, Beatriz Accioly; CHAKIAN, Silvia. **Precisamos falar sobre consentimento**: uma conversa descomplicada sobre violência sexual além do sim e do não. 1ª ed. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2024.

SCOTT, Joan Wallach. **Gênero**: uma categoria útil para análise histórica. In: HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). **Pensamento Feminista: Conceitos Fundamentais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019, p. 49-76.

VALADARES, Victor dos Santos; DE LOYOLA, Valeska Maria Zanello. Experiencias de hombres perpetradores de violencia contra la mujer: una perspectiva interseccional. **Revista de Psicología**, [S. l.], v. 44, n. 1, 2025. Disponível em: <https://x.gd/dugis>. Acesso em: 16 jan. 2026.

VALADARES, Victor; ZANELLO, Valeska; OLIVEIRA, Sérgio. **Autodesresponsabilização na violência contra as mulheres**: interpretações, motivos e justificativas de homens agressores no DF. In: BEIRAS, et al.. **Grupos para homens autores de violência contra as mulheres no Brasil: perspectivas e estudos teóricos. Dados eletrônicos**. - Florianópolis : Academia Judicial, 2022. Disponível em: <https://x.gd/dCh2j>. Acesso em: 20 jan. 2026.

VERGÈS, Françoise. **Uma teoria feminista da proteção**. São Paulo: Ubu, 2020. [recurso eletrônico]

VIVEROS VIGOYA, Mara. **As cores da masculinidade**: experiências interseccionais e práticas de poder na Nossa América. Rio de Janeiro: Papéis Selvagens, 2018.

ZANELLO, Valeska. **Saúde mental, gênero e dispositivos**: cultura e processos de subjetivação. Curitiba, Editora Appris, 2018.

ZANELLO, Valeska. **Masculinidades, cumplicidade e misoginia na "Casa dos Homens"**: um estudo sobre os grupos de whatsapp masculinos no Brasil. In: FERREIRA (Org.). **Gênero em perspectiva**. Curitiba: CRV, 2020, p. 79-102. Disponível em: <https://x.gd/IPHYe>. Acesso em: 20 jan. 2026.